

CONTRARRAZÕES AO PARECER JURÍDICO Nº 67/2025

Autor: Vereador Sidnei Prestes

Projeto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11/2025

Assunto: Institui o Programa Municipal de Suporte Escolar e Familiar

I – SÍNTESE DO PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico nº 67/2025 opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2025 com base nos seguintes fundamentos:

1. Suposta violação ao art. 45, IV da Lei Orgânica Municipal (iniciativa privativa do Prefeito);
2. Atribuição indevida de funções à Secretaria de Educação (art. 5º);
3. Imposição de obrigações administrativas à gestão;
4. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal);
5. Natureza autorizativa ou indicativa da proposição, sendo mais adequada como sugestão ao Executivo.

II – DAS CONTRARRAZÕES

1. O projeto é programático, não autorizativo nem vinculante

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11/2025 não cria obrigações concretas ou vinculantes. Trata-se de proposta de caráter programático, com formulação de princípios e diretrizes voltadas à promoção da convivência escolar, apoio familiar e suporte psicoeducacional, cuja execução está:

- Condicionada à disponibilidade orçamentária e regulamentação do Executivo (art. 2º e art. 6º);

- Submetida à discricionariedade administrativa do Prefeito Municipal;
- Fundada em competência legislativa para legislar sobre interesse local (art. 30, I e II da CF/88).

STF – Tema 917 :

“É legítima a atuação normativa do Legislativo para fixar diretrizes e políticas públicas, desde que não imponha obrigações concretas ao Executivo.”

2. Inexistência de vício de iniciativa

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura da administração pública nem interfere na organização dos órgãos do Executivo. A previsão de que a Secretaria de Educação atue como órgão coordenador (art. 5º) não configura inovação organizacional, mas sim reconhecimento de competência já legalmente atribuída à referida pasta.

STF:

“Leis programáticas de iniciativa parlamentar são constitucionais quando não criam obrigações diretas nem alteram a estrutura administrativa do Executivo.”

3. Separação dos poderes preservada

O projeto respeita plenamente a separação dos poderes:

- Não interfere em decisões executivas;
- Não determina execução obrigatória de políticas públicas;
- Deixa a regulamentação e operacionalização inteiramente a cargo do Executivo.

STF:

A imposição de prazos vinculantes pode ser inconstitucional, mas esse vício é sanável por emenda, o que já se admite para o art. 7º da presente proposição.

4. Inadequação da recomendação de conversão em indicação

Sugerir que a matéria seja apresentada como mera indicação legislativa desconsidera:

- A relevância da política pública em questão;
- A competência do Legislativo para propor normas de orientação e formulação de programas;
- O papel constitucional do vereador na proposição de políticas locais.

A transformação em indicação esvaziaria a força normativa e o debate institucional necessário sobre o tema, o que não se justifica, diante da compatibilidade constitucional do projeto.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

1. O desacolhimento do Parecer Jurídico nº 67/2025, por ausência de vício formal ou material;
2. O reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11/2025, que se apresenta como norma programática, alinhada à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e à jurisprudência do STF;
3. A tramitação regular do projeto, com eventual ajuste no art. 7º (prazo de regulamentação) por meio de emenda, se assim entender oportuno a Comissão.

Foz do Iguaçu, 10 de abril de 2025

Sidnei Prestes

Vereador – Autor do Projeto de Lei nº 11/2025